COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 2, DE 2024.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 13, de 2024 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de Crédito com o Banco do Brasil S.A, e dá outras providências.
PROPONENTE: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Sadi Kisiel/PODEMOS
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:
29/03/24 às 09:48
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 13, de 2024, cuja a finalidade é objetivo autorizado a contratar operação de credito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 8.707.869,53 (oito milhões, setecentos e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais, cinquenta e três centavos), destinados exclusivamente a realização de obras de infraestrutura nas estradas rurais do Município de Cascavel, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maior de 2000.

Ademais, o Poder Executivo, alega que a operação de credito tem por finalidade a execução de Obras de infraestrutura nas Estradas Rurais Vicinais do Município de Cascavel/PR.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43, §1° do Regimento Interno fui designado para ser o Relator da matéria em epígrafe, no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Finanças e Orçamento.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, IV do Regimento interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições referentes à matéria tributária, as operações de créditos, às concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições, à dívida pública e a outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades orçamentárias e financeiras para o erário municipal.

A matéria ora em análise, visa autorizar ao Poder Executivo a contratar operação de credito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 8.707.869,53 (oito milhões, setecentos e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais, cinquenta e três centavos).

As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização, são regidas pelas

Resoluções n° 40 e n°43, do Senado Federal, em conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal.

Neste sentido, conforme disposto no art. 3° da Resolução n° 40, do Senado Federal, é estabelecido o limite máximo de endividamento ao Municípios:

> Art. 3° **A dívida consolidada líquida** dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:
>
> I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e
>
> II - **no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.**
>
> Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, a dívida consolidada líquida é o Montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses. Desta maneira, o Município não poderá exceder a 1,2 vezes, o valor de sua Receita Corrente Liquida.

Desta forma, o Poder Executivo apresentou anexo ao Projeto de Lei, folha de informação, assinada pela Gerente Divisão de Planejamento Orçamentário, atestando que o Município possui capacidade de endividamento para contrair a referida operação.

Neste sentido, cumpre consignar, que a Comissão de Finanças e Orçamento, compete tão somente analisar os aspectos técnicos relativos à autorização de crédito, em especial a capacidade de endividamento e pagamento do Município de Cascavel. Contudo, tal operação, ainda que aprovada por esta Casa de Leis, deverá ser analisada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, podendo ser aprovada ou não, com base em análise dos requisitos que lhe são exigidos, sendo realizada posteriormente pelo referido órgão que concretizará Operação.

Portanto, no que tange a Comissão de Finanças e Orçamento, em seu aspecto orçamentário, pautado nas Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 2000) e nas Resoluções n° 40 e n°43, do Senado Federal, não encontro óbice legal, de ordem orçamentária e financeira a tramitação do Projeto de Lei n° 13, de 2024, o que manifesto meu voto **FAVORAVEL** à sua tramitação.

Sadi Kisiel
Vereador/PODEMOS/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, nos termos que regem o art. 45 do Regimento Interno os demais Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer Favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 13 , de 2024.

É Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Cascavel, 24 de fevereiro de 2024.

Policial Madril
Vereador/PODEMOS/Secretario

Josias de Souza
Vereador/MDB/Membro